



Número: **0804061-26.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TERESINA (AUTOR)			
STRANS - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (AUTOR)			
CONSORCIO POTY (INTERESSADO)		MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
CONSORCIO URBANUS (INTERESSADO)		MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
CONSORCIO THERESINA (INTERESSADO)		MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (INTERESSADO)		MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25891905	01/04/2022 13:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0804061-26.2021.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]**

**AUTOR: MUNICIPIO DE TERESINA, STRANS - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

**Nome: MUNICIPIO DE TERESINA**

**Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341, - lado ímpar, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-528**

**Nome: STRANS - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito**

**Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341, - lado par, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64048-185**

**INTERESSADO: CONSORCIO POTY, CONSORCIO URBANUS, CONSORCIO THERESINA, TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI**

**Nome: CONSORCIO POTY**

**Endereço: Rua Porto, 1494, São Pedro, TERESINA - PI - CEP: 64019-500**

**Nome: CONSORCIO URBANUS**

**Endereço: Rua Firmino da Paz, 3737, Tabuleta, TERESINA - PI - CEP: 64019-680**

**Nome: CONSORCIO THERESINA**

**Endereço: Avenida Industrial Gil Martins, 2001-A, - lado ímpar, Monte Castelo, TERESINA - PI - CEP: 64017-405**

**Nome: TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

**Endereço: Rua Simplicio Mendes, 3232, (Zona Sul) - de 923/924 ao fim, Vermelha, TERESINA - PI - CEP: 64018-510**

**Nome: SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI**

**Endereço: Rua Paissandu, 948, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-120**

**DECISÃO** O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

**DECISÃO-MANDADO**

1. Vistos, etc

2. Cuida-se de medida liminar requerida pelo O MUNICÍPIO DE TERESINA, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE TERESINA – STRANS em face de CONSÓRCIO POTY e outros em face de nova paralisação dos prestadores de serviço de transporte público, datada de 21.03.2022.A aquela oportunidade observamos que prestação a mingua do serviço está inferior àquele exigido pelas ordens de serviço da STRANS, o prejudica diariamente a vida dos respectivos usuários, que acabam por enfrentar tempo de espera superior ao adequado, e, quando ingressam no coletivo, submetem-se a veículos lotados por conta da diminuição da frota de forma indevida, propiciando um ambiente favorável para a proliferação da COVID-19.Pois bem, ainda persistem os efeitos caóticos causados pela proliferação do mencionado vírus, como a escassez do meios de locomoção pública a situação, principalmente nos cidadãos de média e baixa renda tende a se apenas a se



agravar, principalmente quando mesma busca sobre ergue-se ante tais dificuldades. Reitero neste ponto que não há direitos absolutos, principalmente nestes tempos escuros em que vivemos, do Pandemia do vírus SARS- COV 2, e este juízo não detém a técnica e nem a expertise para afirmar que estamos no fim de uma pandemia, devendo-se preservar não somente a saúde dos usuários como dos colabores. Preservação esta que além das regras de distanciamento e sanitárias passam por facilitação da manutenção do cidadão. Desta forma, resta preenchido o primeiro requisitos. Quanto a urgência, resta demonstrado pela eminência de movimento paretista pela realização da greve deflagrada em 21.03.2022, compromete desta forma a continuidade do serviço publico disponibilizado a população. Frisa-se, que a questão em tela, prestação do serviço público nos tempos de pandemia, já é objeto de nova discussão ante ao Tribunal Regional de Trabalho de 22ª Região, e entendeu-se como razoável a circulação dos transportes públicos nas seguintes proporções : sendo de 80% (setenta por cento) nos períodos de pico e 20% (trinta por cento) nos períodos de entrepico, os percentuais mínimos para não se caracterizar a descontinuidade do serviço público. ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, **CONCEDO** medida liminar para a adoção de todas as medidas legais e contratuais cabíveis no sentido de garantir a disponibilidade de 80%(oitenta) da frota de ônibus coletivos destinados ao transporte público nos horários de pico ( segunda a sexta das 06:00h às 09:00 e 17:00 às 19:00h, as sábados: 6 às 9h e das 12 às 15h ), e 60% (sessenta por cento) nos demais horários, sendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Em casos de **DESCUMPRIMENTO** desta decisão judicial ensejará aplicação da multa diária de R\$ 50.000,00 até o limite R\$ 1.000.000,00 a ser imposta pessoalmente à pessoa de seu **PRESIDENTE**, e as **CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO** para a hipótese de descumprimento desta ordem judicial, sem prejuízo de incidência de crime de desobediência e de sanções relacionadas a improbidade administrativa, inclusive remessa de cópias dos autos ao Ministério Público para os devidos fins. Intime-se e cumpra-se

**3. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

4. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

5. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de**



a c e s s o   a b a i x o ,   a c e s s a n d o   o   s í t i o



<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> : Documentos  
associados ao processo

TERESINA-PI, 1 de abril de 2022.

**Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

